



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER COM EMENDAS DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 1330/2015

Data: 20/10/2015

Parecer de: 17/11/2015

Objeto: *"Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais e contribuições as entidades mencionadas no projeto"*

Autor: Prefeito Municipal de Muriaé



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VI e VII e alíneas e 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõem sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* referente aos artigos acima mencionados.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Para melhor disciplinar sobre a matéria, entende a Comissão que é necessário o esclarecimento prévio sobre as hipóteses em que são permitidas as "subvenções".

Nos termos do inciso I, §3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, considera-se como "Subvenções Sociais" as que se destinem a instituições públicas ou privadas **de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa**.

Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 12.435/11 a assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Nos termos do art. 3º da mesma Lei nº 8.742, consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que *sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como, as que atuam na defesa e garantia de direitos.*

Por esta razão — que não é a única — apenas as entidades e organizações que se enquadrem nestes requisitos é que podem receber "Subvenções Sociais" do Poder Público, uma vez que são normas gerais para todos os Orçamentos Municipais.

Além destes requisitos, por força do art. 1º da Lei Federal nº 9.790/1999, considera-se Organização Civil de Interesse Público — *que são as outras entidades que podem receber "subvenções"* — as pessoas jurídicas de direito

privado, sem fins lucrativos, que não distribuem, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, e que aplica tais excedentes integralmente na consecução do respectivo objetivo social.

Conforme o art. 2º (*segundo*) da referida Lei Federal nº 9.790/1999, não podem ser consideradas de “interesse público” as seguintes entidades:

- I – as sociedades comerciais;
- II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito;
- IX – as cooperativas;
- X – as fundações públicas;
- XI – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XII – as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Desta maneira, com estes requisitos básicos, pode a Comissão analisar de forma específica sobre as "Subvenções Sociais" para exercício financeiro de 2016.

Para tanto, a Comissão acrescenta Emendas ao Projeto original, bem como, novas entidades a receberem subvenções, devendo ser incluídas no art. 1º do presente projeto:

Emenda 01 de protocolo de 27/10/2015:

Fica alterada a subvenção para o Lar Ozanan – valor de R\$400.000,00.

Fica prejudicada a subvenção a Casa de Caridade Hospital São Paulo

Emenda 02 de protocolo de 28/10/2015:

Fica incluída a subvenção para Associação Muriaé dos Autistas – valor de R\$50.000,00.

Emenda 03 de protocolo de 29/10/2015:

Fica incluída a subvenção para Associação dos Trabalhadores e Coletadores de Materiais Recicláveis de Muriaé – valor de R\$40.000,00.

Emenda 04 de protocolo de 29/10/2015:

Fica incluída a subvenção para Academia Muriaeense de Letras – valor de R\$50.000,00.

Emenda 05 de protocolo de 29/10/2015:

Fica alterada a subvenção para Fundação Padre Enio Martins
- Fuenio – valor de R\$80.000,00.

Emenda 06 de protocolo de 03/11/2015:

Fica incluída a subvenção para Conselho de Desenvolvimento Socioeconômico do Distrito de Belisário – valor de R\$50.000,00.

Fica alterada a subvenção para Clube Renascer da Terceira idade de Belisário – valor de R\$50.000,00.

Fica alterada a subvenção para Grupo de Artesão de Belisário – valor de R\$50.000,00.

Emenda 07 de protocolo de 03/11/2015:

Fica alterada a subvenção para Associação Esportiva Lazer Ativo – valor de R\$150.000,00.

Emenda 08 de protocolo de 03/11/2015:

Fica incluída a subvenção para Centro de Integração a Assistência Social dos Deficientes de Muriaé - CIASDEM – valor de R\$60.000,00.

Emenda 09 de protocolo de 03/11/2015:

Fica prejudicada a subvenção a Casa de Caridade Hospital São Paulo

Emenda 10 de protocolo de 03/11/2015:

Fica prejudicada a subvenção ao Projeto Boas Novas

Emenda 11 de protocolo de 03/11/2015:

Fica alterada a subvenção para o Programa de Ação e Integração Social - PAIS – valor de R\$800.000,00.

Fica alterada a subvenção para o Centro de Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural de Muriaé e região - CONDESC – valor de R\$120.000,00.

Fica alterada a subvenção para CISLESTE – valor de R\$200.000,00.

Fica alterada a subvenção para Casa Caridade Hospital São Paulo – valor de R\$5.400.000,00.

Fica alterada a subvenção para Casa de Saúde Santa Lúcia – valor de R\$1.000.000,00.

Fica prejudicada a subvenção ao Centro de Apoio a cidadania junto ao Pronto Socorro do Prontocor - CEMAC

Fica alterada a subvenção para AAHT – valor de R\$60.000,00.

Fica alterada a subvenção para Associação dos Municípios da Micro Região do Médio Rio Pomba – valor de R\$100.000,00.

Fica alterada a subvenção para Associação dos Pequenos Agricultores e Trabalhadores Rurais - AIPATR – valor de R\$100.000,00.

Fica prejudicada a subvenção para Casa da Menina.

Fica alterada a subvenção para Centro Capacitação Profissional - CECAP – valor de R\$200.000,00.

Fica alterada a subvenção para Centro de Reabilitação – Projeto Reviver – valor de R\$100.000,00.

Fica alterada a subvenção para Comunidade Terapêutica El Shaday – valor de R\$100.000,00.

Fica alterada a subvenção para Consórcio Intermunicipal para recuperação ambiental da Bacia do Rio Muriaé – valor de R\$50.000,00.

Fica alterada a subvenção para CISDESTE – valor de R\$100.000,00.

Fica prejudicada a subvenção para Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER.

Fica alterada a subvenção para Projeto Restaurar – valor de R\$100.000,00.

Fica alterada a subvenção para Sociedade São Vicente de Paula – valor de R\$150.000,00.

Fica alterada a subvenção para Núcleo dos Criadores do cavalo Campolina de Muriaé – valor de R\$5.000,00.

Fica alterada a subvenção para Sindicato Rural de Muriaé – valor de R\$30.000,00.

Fica incluída a subvenção para Fundação Cristiano Varella – valor de R\$1.000.000,00.

Fica incluída a subvenção para Associação de Bicicross de Muriaé – valor de R\$40.000,00.

Fica incluída a subvenção para Seguidores do Bem – valor de R\$20.000,00.

Emenda 12 de protocolo de 06/11/2015:

Fica incluída a subvenção para Associação de Moradores do bairro Santana – valor de R\$20.000,00.

Fica prejudicada a subvenção ao Centro de Apoio a cidadania junto ao Pronto Socorro do Prontocor - CEMAC

Fica alterada a subvenção para Projeto Boas Novas – valor de R\$70.000,00.

Emenda 13 de protocolo de 06/11/2015:

Fica incluída a subvenção para União Planetaria Amor e Vida – valor de R\$100.000,00.

Emenda 14 de protocolo de 06/11/2015:

Fica incluída a subvenção para Associação dos Violeiros de Muriaé – valor de R\$20.000,00.

Emenda 15 de protocolo de 10/11/2015:

Fica alterada a subvenção para Centro de Apoio a cidadania junto ao Pronto Socorro do Prontocor - CEMAC – valor de R\$1.500.000,00.

Fica alterada a subvenção para Casa da Menina – valor de R\$240.000,00.

Fica alterada a subvenção para Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER – valor de R\$300.000,00.

Fica alterada a subvenção para Pró Moradia – valor de R\$200.000,00.

Fica prejudicada a subvenção ao Lar Ozanam

Fica alterada a subvenção para Grupo de Escoteiros PIO XII – valor de R\$36.000,00.

Fica incluída a subvenção para Amigos do Meio Ambiente - AMA – valor de R\$10.000,00.

Fica incluída a subvenção para Instituto Paulo Carvalho de Estudos Políticos – valor de R\$80.000,00.

Fica incluída a subvenção para Associação de Mulheres Rurais de Muriaé – valor de R\$30.000,00.

Emenda 16 de protocolo de 13/11/2015:

Fica incluída a subvenção para Instituto Raphael Barreto – valor de R\$100.000,00.

Emenda 17 de protocolo de 17/11/2015:

Fica alterada a subvenção para Operário Futebol Clube – valor de R\$150.000,00.

As entidades e os valores adotados pela Comissão deverão ser consolidados e somados em planilha anexa quando da redação final das "Subvenções Sociais", antes da sanção do Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

O Regimento desta Casa, em seu artigo 154, determina que em caso de proposições idênticas, inclusive as Emendas, sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1^a (primeira) Emenda, porém, caso ocorra emendas idênticas, COMO SE TRATA DE CONCESSÃO DE "BENEFÍCIOS"

ÀS ENTIDADES DE CARÁTER ASSISTENCIAL E DE INTERESSE PÚBLICO, deve prevalecer a Emenda com o maior valor indicado.

Por outro lado, a fim de melhor especificar as entidades ou organismos a serem contemplados com as subvenções sociais, por se tratar de dinheiro público, entendem as Comissões que devem ser explicitados alguns parâmetros mínimos, tendo em vista a diversidade e a peculiaridade de cada entidade, especialmente *a proporcionalidade entre os beneficiários, e em seguida o interesse público para a concessão*.

Lado outro, deve também ser alterado o art. 6º do referido projeto, passando a seguinte redação:

Art. 6º - As subvenções sociais e contribuições previstas nesta lei poderão ser suplementadas ou anuladas após aprovação do Poder Legislativo no decorrer do exercício financeiro de 2016, sem prejuízo do disposto no artigo 1º (primeiro) deste lei e observados os limites estabelecidos na Lei Federal nº 8666/93.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei (art. 77, II da Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao apreciarem o

Projeto de Lei de Protocolo nº 1330/2015 de 20/10/2015, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expandidas, **se MANIFESTAM pela APROVAÇÃO deste projeto, COM AS EMENDAS APRESENTADAS, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.** Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2.015.



DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE

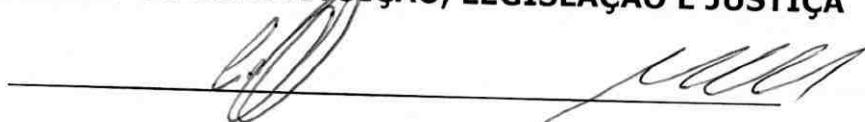


ADEMAR CAMERINO - RELATOR

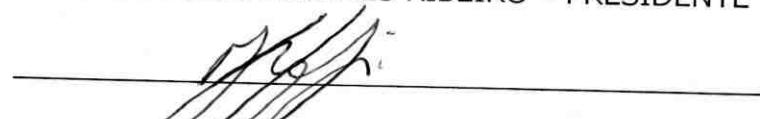


WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

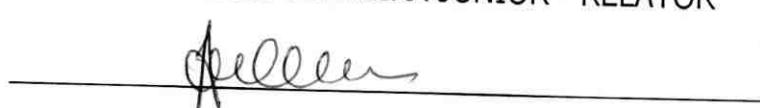
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO – PRESIDENTE



JOSÉ HAROLD FERREIRA JUNIOR - RELATOR



HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

~~Reunido e Conferido com a (s) Comissão (s)~~
~~Encaminhado para o Procurador Jurídico.~~

~~Daniel José Dias Campos~~
~~Assessor Jurídico~~
~~Assessor(a) Jurídico(a)~~
~~MASP: 0119~~

~~(1) _____~~
~~(2) _____~~
~~Assessor(a) Jurídico(a)~~

Francisco Carvalho Correa

Procurador Jurídico - OAB/MG 99693